



**Processo n.º 54A/2019**

**Demandante/s:** CLUBE DE FUTEBOL CARVALHEIRO

**Demandado/s:** FEDERAÇÃO DE PATINAGEM DE PORTUGAL

## **DECISÃO ARBITRAL**

### **I – AS PARTES**

São partes no presente processo arbitral o CLUBE DE FUTEBOL CARVALHEIRO, associação sem fins lucrativos, pessoa coletiva registada sob o número 513 173 714, com sede na Rua da Torrinha, n.º 146, freguesia do Imaculado Coração de Maria, 9050-237 Funchal, como demandante e a FEDERAÇÃO DE PATINAGEM DE PORTUGAL, pessoa coletiva de direito privado e de utilidade pública desportiva, com sede na Avenida Almirante Gago Coutinho, n.º 114 a 114 A, freguesia de São João de Brito, 1700-032 Lisboa.

As partes são legítimas e estão representadas nos termos legalmente estatuídos.

### **II – O TRIBUNAL**

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o artigo 4.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (“Lei do TAD”).

São árbitros no presente processo, Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pelo Demandante, Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, designado pela Demandada e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, árbitro presidente nomeado pelos dois árbitros anteriormente referidos.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD), sendo com base nestas prerrogativas que se profere o presente aresto.



### III – VALOR DO PROCESSO

Atendendo ao acordo das partes que atribuem à causa o valor de EUR 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), determina-se que seja este o valor nos termos do artigo 308.º do CPC e artigo 31.º, nº 4, do CPTA, *ex vi* do artigo 77.º, nº 1, da LTAD e do artigo 2.º, nº 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro, conjugado com o artigo 6.º, nº 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44.º, nº 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário.

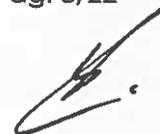
### IV – CONTEXTO

No presente procedimento cautelar o Demandante pretende que seja aceite a sua inscrição temporária no Campeonato Nacional da 3.ª Divisão de Seniores Masculinos, a anulação parcial do sorteio da série E da calendarização referida competição e, por fim, a suspensão do início da competição (série E) da referida competição.

Considerando que as posições das partes foram integralmente analisadas e sopesadas, nas linhas *infra* serão resumidamente elencados os factos trazidos aos autos que contenham especial relevância para a decisão.

### A POSIÇÃO DO DEMANDANTE

O Requerente consubstancia uma associação sem fins lucrativos com sede na Região Autónoma da Madeira. Tendo como finalidade a promoção da prática de diversas modalidades desportivas, entre as quais o hóquei em patins, conforme se alcança da alínea a) do artigo 2.º dos respetivos estatutos (Doc. n.º 1, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais). O Requerente promove a prática desportiva de mais de 400 (quatrocentas) pessoas, com especial incidência nas camadas jovem e sénior do local onde está sediado. A regulação da competição da modalidade de Hóquei em Patins é levada a cabo pela FPP, ora Requerida. À Requerida, pela sua natureza de entidade com utilidade pública, cabem especiais deveres de



isenção, imparcialidade e de garantia da promoção da igualdade. Exercendo funções de carácter público, a FPP está vinculada ao cumprimento do disposto no artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa, nomeadamente a “(...) promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto (...)”. Não sendo lícita a discriminação de atletas no acesso a competições com base na residência ou no clube de origem. Constituindo o Regulamento Geral do Hóquei em Patins (doravante, apenas, ‘Regulamento’) o documento que contém a regulamentação relativa às diversas competições que se realizam em Portugal.

De entre as competições nacionais existentes surge o Campeonato Nacional da 3.ª Divisão de Seniores Masculinos (doravante, somente ‘3.ª Divisão’). A 3.ª Divisão é uma competição aberta na qual é possibilitada a inscrição e participação de todos os clubes que não foram apurados para a 1.ª e 2.ª Divisão do Campeonato Nacional de Hóquei em Patins, mediante pagamento de taxa realizado de acordo com as normas constantes do Regulamento.

Em consonância com esse formalismo, o Requerente inscreveu-se e participou na referida competição, a 3.ª divisão, na época passada, 2018/2019. Para a presente época, o período de inscrições nas competições nacionais foi definido através dos Comunicados n.º 26/2009 e 27/2019 emitidos pela FPP, decorrendo assim entre 3 de Julho a 2 de Agosto de 2019 (respetivamente, Docs. n.º 2 e n.º 3, que se juntam e dão por reproduzidos para todos os efeitos legais). Dentro do referido prazo (no dia 2 de Agosto de 2019) o Requerente formalizou o pedido de inscrição na 3.ª Divisão referente à época de 2019/2020 – dirigindo-a à FPP, enquanto entidade competente para o deferir, mas através da ASSOCIAÇÃO DE PATINAGEM DA MADEIRA (doravante, apenas, ‘APM’), em conformidade com o procedimento instituído pelo artigo 51.º do Regulamento, e procedendo simultaneamente ao pagamento da taxa 4 devida pela inscrição (Doc. n.º 4, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais).

À data da abertura das inscrições, ou seja, a 3 de julho de 2019, o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento disponha o seguinte: “Participam no Campeonato Nacional da Terceira Divisão de Seniores Masculinos todos os clubes inscritos – e não qualificados para disputar os Campeonatos Nacionais da Primeira e Segunda Divisões Seniores Masculinos – os quais são agrupados em três “Zonas” – “Norte”, “Centro” e “Sul” – tendo em atenção o número de clubes



inscritos em cada época desportiva e as disposições contidas no ponto 5 deste artigo.”. Sucede que a 25 de julho de 2019 foram os clubes notificados pela FPP, através de email, de que o Regulamento sofreu alterações, e de que as mesmas se aplicariam de imediato aos processos de inscrição em curso. (Doc. n.º 5, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais).

Deste modo e em plena época de inscrições, a apenas cinco dias do início da nova época, o Regulamento foi alvo de diversas alterações, uma delas relativa ao conteúdo do artigo 49.º, que passou a ser o artigo 51.º, normativo que regula o acesso à 3.ª Divisão. A nova redação do n.º 1 do artigo 51.º dispõe o seguinte: “Participam no Campeonato Nacional da Terceira Divisão de Seniores Masculinos todos os clubes inscritos, com exceção das Regiões Autónomas em que estes têm de ser indicados pelas respetivas Associações e não qualificados para disputar os Campeonatos Nacionais da Primeira e Segunda Divisões de Seniores Masculinos. A) Os clubes para participarem no Campeonato Nacional da 3.ª Divisão, só o poderão fazer desde que tenham pelo menos, 5 um escalão de formação até aos Sub-17. (Aplicação imediata para clubes que se inscrevam pela primeira vez e para todos os clubes a partir da época 2021/2022).” (sublinhado nosso). Por sua vez o n.º 3 do mesmo preceito prevê, expressamente, que a inscrição no Campeonato Nacional da III Divisão é feita por meio da APM: “Através da Associação de Patinagem da sua filiação e até à data estabelecida pela FPP, os clubes qualificados para esta competição têm de formalizar – através de ofício em papel timbrado do clube e assinado pela sua Direção – a respetiva inscrição, acompanhada do pagamento da taxa correspondente, respeitando os valores e prazos definidos pela FPP e atento o disposto na regulamentação aplicável”.

Daqui resulta primeiramente que a necessidade dos clubes serem titulares de escalões de formação até aos Sub-17 não é aplicável ao clube requerente, pois já na época passada, como se disse, havia participado na 3.ª Divisão, sendo que, nesses casos, a exigência somente é aplicável a partir da época desportiva de 2021/2022. Isso mesmo, aliás, foi expressamente reconhecido pela FPP, em comunicação enviada por e-mail, visto que o requerente, antes da época de inscrições ter início, questionou especificamente a FPP sobre quaisquer possíveis alterações ao Regulamento para a época de 2019/2020, tendo sido informado de forma expressa



que no seu caso “não se regista nenhuma alteração para as próximas épocas.” (Doc. n.º 6, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais). Todavia, a alteração relevante do referido Regulamento prende-se com a exigência de que, para os clubes com sede nas Regiões Autónomas à 3.ª Divisão, e apenas para estes, a inscrição é feita “através” de indicação da associação de patinagem com competência regional, que funciona, assim, como um veículo ou um intermediário entre quem submete a inscrição – os clubes – e a entidade que processa o pedido de inscrição – a FPP. Sendo, na Região Autónoma da Madeira, a associação regional competente para o efeito a APM. Nesta senda, a 2 de agosto de 2019, a APM dá a conhecer através de e-mail dirigido à FPP - e com conhecimento de todos os clubes desportivos da Região Autónoma da Madeira - que somente o Club Sport Marítimo reunia as condições para participar na 3.ª Divisão na época de 2019/2020 em relação aos clubes com sede na Região Autónoma da Madeira. (Doc. n.º 7, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais). Ignorando, sem qualquer fundamento ou fundamentação compreensível, a inscrição deduzida pelo CFC, realizada em tempo útil e de acordo com as normas vigentes, o que incluiu o pagamento da respetiva taxa de inscrição, no valor de €400,00 (quatrocentos euros) (Doc. n.º 8, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais). Já no dia 4 de julho de 2019, ou seja, 21 dias antes de operada/comunicada a alteração regulamentar, o CFC, por via de e-mail que recebeu da Ré FPP, fora ‘avisado’ de que a sua inscrição não seria bem-vinda – ali a FPP afirmou não ter forma de suportar os encargos das deslocações das equipas de Portugal Continental nos jogos em que o Autor fosse a equipa visitada, caso o clube não beneficiasse do apoio do Governo Regional. (Doc. n.º 9, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais). Concretamente, a FPP correlacionou sem qualquer fundamento as políticas da Administração Pública da Região Autónoma da Madeira, no que respeita aos apoios à participação das equipas madeirenses nas competições nacionais, e o financiamento público concedido pelo Estado às federações desportivas nacionais para compartilhar os encargos com a deslocação, por via aérea e/ou marítima, entre o território continental e as Regiões Autónomas das equipas desportivas de clubes do território do continente que disputem competições desportivas nacionais. De resto, já no dia 4 de Junho, esta mesma FPP questionara por e-mail a Direcção



Regional da Juventude e Desporto da Região Autónoma da Madeira sobre “quais as entidades desportivas que são abrangidas pelo plano Regional de Apoio ao Desporto, na disciplina/modalidade de hóquei em patins”, matéria sobre a qual a FPP deverá ser totalmente alheia (Doc. n.º 10, que se junta e dá por reproduzido para os devidos efeitos legais). Perante todos os factos descritos, o CFC, ciente das atribuições e competências da FPP, nomeadamente em sede de inscrições de clubes, diligenciou junto da FPP para que esta sanasse a situação, resolvesse definitivamente a questão, no quadro da lei e dos regulamentos. E nessas diligências, sempre de boa-fé, o CFC seguiu os métodos e os calendários indicados pela FPP, entidade que, conforme adiante melhor se explanará, é quem tem a competência legal e regulamentar para proceder às inscrições.

A FPP nunca deu urgência ao assunto – quando lhe foi formalmente pedida, pelo CFC, a 5 de Agosto, uma reunião, a FPP agendou-a apenas para uma semana depois, dia 12 de Agosto, sabendo, por exemplo, que a 6 de Agosto se iria realizar, como realizou, o sorteio para o Campeonato. Nessa reunião, a FPP, ao invés de decidir, ela própria, de imediato, no uso das competências legal e regularmente atribuídas, optou, outrossim, por sugerir uma reunião entre o CFC e a APM, denotando preferir uma metodologia que passasse, inicialmente, por uma mudança de posição da APM e só depois uma formalização da aceitação de inscrição do CFC. Foi até articulada entre a FPP e a CFC a emissão de um comunicado a tornar pública a realização da reunião. (Doc. n.º 11, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais). Na sequência, o CFC, por correio eletrónico de 13 de Agosto (Doc. n.º 12, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais), fazendo expressa menção à reunião da véspera com a FPP, solicitou à APM a realização de uma reunião conjunta, mas esta, embora no dia 14 tenha respondido a indicar que marcaria a reunião “em data oportuna e com a maior brevidade” (Doc. n.º 13, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais), acabou por nunca agendar a reunião, até que, no dia 22 de Agosto entendeu, súbita e publicamente, “dar o assunto por encerrado” (Doc. n.º 14, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais).

Não restou, por isso, outra opção ao CFC senão a de requerer, de imediato, à FPP que, sob pena de esta agir em desconformidade com a Constituição, a lei e os regulamentos

aplicáveis, imperativamente, atue, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, admitindo formalmente a inscrição do CFC no Campeonato Nacional da Terceira Divisão de Seniores Masculinos.

O requerimento, remetido logo no dia 23 de Agosto (Doc. n.º 15, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais), solicitou a “maior brevidade possível”, mas até à presente data a única resposta obtida, com data de 27 de Agosto, foi a acusar a receção e a informar o reencaminhamento do requerimento (Doc. n.º 16, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais), ou seja, a FPP simplesmente optou por nada decidir.

Ao invés, o que a FPP decidiu foi proceder ao sorteio e à calendarização da competição (3.ª Divisão Nacional) nos mesmos termos em que o faria se o requerente não tivesse formalizado devidamente a sua inscrição no campeonato.

Sendo estes comportamentos o que motivam o presente procedimento cautelar – pois não pode o CFC esperar indefinidamente por uma ação da FPP, porquanto o Campeonato da 3.ª Divisão começa no dia 13 de Outubro de 2019.

Torna-se assim, no âmbito de uma competência necessária e exclusiva do TAD, indispensável intentar de imediato a presente providência cautelar, e de imediato. 44.º O que, ademais, é indispensável para a eficácia da presente providência, em ordem a garantir o cumprimento do princípio da tutela jurisdicional efetiva. Como se disse o Campeonato da 3.ª Divisão começa já no dia 13 de Outubro de 2019. Com efeito, se o CFC tivesse de esperar pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias para poder intentar, concomitantemente, providência cautelar e ação principal, aquela viria tarde de mais, porque se teria entretanto já produzido o facto consumado do início do Campeonato da 3.ª Divisão - 13 de Outubro de 2019. O que consubstanciaria uma violação do direito fundamental do CFC à tutela jurisdicional efetiva, constitucionalmente protegido.

Assim, face ao exposto, conclui-se que o TAD tem competência necessária e exclusiva para apreciar e decidir sobre as providências aqui requeridas.

No que respeita ao requisito do *fumus boni iuris*, recorde-se que a apreciação do mesmo assenta num mero juízo de verosimilhança, não sendo como tal exigida uma certeza de



existência dos direitos da Requerente, mas tão-somente uma probabilidade séria ou aparência da sua realidade – a chamada *summaria cognitio*. Ora o que está aqui em causa é, tão-somente, saber se o CFC preenche ou não as condições regulamentares para ser elegível a participar na 3.ª divisão. Se o clube requerente preenche os requisitos de admissibilidade de participação à luz do artigo 49.º do Regulamento, na redação vigente à data de início do prazo para o efeito, conforme os comunicados n.º 26/2019 e 27/2019, não pode ver recusada a sua inscrição a pretexto de alterações subsequentes, sob pena de se admitir a aplicação retroativa de exigências que supostamente impediriam essa mesma participação. Tal como é manifestamente inadmissível que a participação do clube requerente seja negada, nos termos do já transcrito artigo 51.º do Regulamento, apenas pela falta, arbitrária e destituída de qualquer fundamento, de designação para o efeito por parte da segunda requerida. Tanto mais que, nesse aspeto de procedimento, a referida designação apenas pode ser interpretada como uma indicação por parte da associação, *in casu*, a APM, que serve de mero veículo, de simples intermediário, entre o clube que se pretende inscrever, *in casu* o CFC, e a FPP que, a final, num ato ulterior, processa a inscrição.

Já quanto a questões de ordem substancial, os dois únicos requisitos para participar no Campeonato Nacional da III Divisão são os seguintes: a) O clube não ter sido apurado para disputar a 1.ª ou a 2.ª Divisão do Campeonato de Hóquei em Patins; b) Caso seja a primeira vez que o clube se inscreve na 3.ª Divisão, terá de ter pelo menos um escalão de formação até Sub-17.

E mais nenhum requisito de natureza substancial consta do Regulamento em apreço, como de qualquer outro. Ora o CFC não se apurou para a 1.ª ou a 2.ª Divisão do Campeonato de Hóquei em Patins e disputou a III Divisão da época de 2018/2019 (época anterior). Por conseguinte, o CFC preenche indubitavelmente os dois requisitos exigidos para se poder inscrever no Campeonato Nacional da 3.ª Divisão de Seniores Masculinos.

É verdade que, como já referido, a APM, no correio eletrónico de 2 de Agosto (doc. 5), para além de fazer menção ao artigo 51.º, n.º 1 do Regulamento, invoca ainda “(...) o Regulamento de Apoio ao Desporto da Região Autónoma da Madeira [RAD], Resolução n.º



701/2018, de 15 de Outubro, no seu artigo 5.º, n.ºs 5 e 6.”. 62.º. Ora, mesmo que se entenda, no que não se concede, que tal referência constitua fundamento para a não indicação do CFC com a falta de apoios governamentais, quer nacionais quer regionais, a favor do CFC, a verdade é que se sempre se trataria de um fundamento ilegal aduzido pela APM, ao arrepio do Regulamento, exigindo um requisito que não consta do mesmo. Com efeito, não existe qualquer norma no Regulamento que impeça a participação de mais de uma equipa regional na 3.ª Divisão, nem tão pouco qualquer norma que imponha que para uma equipa regional participar nessa competição necessita de ter o apoio garantido do Governo/da Administração Pública Nacional ou Regional.

Já assim o era na época transata, à luz da versão anterior do Regulamento, razão pela qual tal ausência de financiamento não constituiu qualquer impedimento à inscrição do CFC relativamente à época transata, de 2018/2019. Sendo que a FPP, em e-mail datado de 8 de julho de 2019, remetido ao CFC, esclareceu, e bem, que, relativamente à nova versão do Regulamento Geral de Hóquei em Patins, “(...) não se regista nenhuma alteração para as próximas duas épocas.”, conforme Doc. 6 que acima se juntou.

Ademais, e contrariamente ao que procura sustentar a APM, do RAD – o Regulamento de Apoio ao Desporto da Região Autónoma da Madeira - não consta semelhante exigência de apoios como condição para uma elegibilidade competitiva. Basta ler a norma invocada pela APM para perceber que nada é dito quanto à obtenção de verbas públicas como requisito para participar em competições desportivas, em particular no Campeonato Nacional da 3.ª Divisão de Seniores Masculinos: 17 “(...) São apoiados os clubes campeões regionais que garantam o apuramento para a competição nacional regular e que apresentem no mínimo dois escalões de formação, salvo se o regulamento federativo prever outra disposição, quanto a este último requisito. Na impossibilidade de participação do clube campeão, o apoio a conceder poderá ser atribuído a outro clube, nos termos a definir no PRAD.”. Como, aliás, não poderia deixar de ser, uma vez que caso este diploma previsse o que a APM pretende fazer querer que prevê, tal seria ilegal por violação do artigo 46.º da ‘Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto’ – Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro, do ‘Regime jurídico dos contratos-programa de



desenvolvimento desportivo' - Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de Outubro, com a alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 41/2019, de 26 de Março – e dos artigos 55.º a 57.º do Decreto-Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de Janeiro – diploma que estabelece as bases do sistema desportivo da Região Autónoma da Madeira e procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de Julho, que aprova o regime jurídico de atribuição de participações financeiras ao associativismo desportivo na Região Autónoma. Em todos esses diplomas é omissa uma exigência de apoios públicos para efeitos de elegibilidade a participar numa competição desportiva; pelo contrário: o financiamento público do desporto está orientado para o alargamento do acesso a oportunidades de generalizar a prática desportiva e fomentar a competição desportiva. Sendo ainda absolutamente necessário clarificar que a concessão ou não de apoios governamentais em nada afeta a admissão/inscrição de clubes em campeonatos nacionais, uma vez que tal não consubstancia qualquer condicionalismo ou limitação à admissão de clubes em campeonatos nacionais, o que se confirma desde logo por não existir qualquer referência a este ponto no Regulamento.

Neste âmbito, é, pois, fulcral separar devidamente a atribuição de participação financeira aos clubes da Região Autónoma da Madeira, POR UM LADO, da respetiva admissão da inscrição em campeonatos nacionais, POR OUTRO, pois que se tratam de situações totalmente distintas e intocáveis.

Acresce que, a constituir fundamento para a não designação, sempre pecaria por absurdo, pois o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira, na pessoa do seu Vice-Presidente, assegurou já que existirá participação do governo regional para auxiliar às despesas para a época de 2019/2020. (Doc. n.º 17, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais), participação perfeitamente admissível e desejável ao abrigo do Regulamento de Apoio ao Desporto na Região Autónoma da Madeira e do Plano Regional de Apoio ao Desporto, aprovados, respetivamente, pelo e pela Portaria n.º 473/2018, de 20 de Novembro.

Em termos práticos: se a participação de duas ou mais equipas da Região no mesmo campeonato implica uma acrescida divisão de verbas referentes a apoios atribuídos pelo



Governo, tal é matéria que em nada interfere com a questão da admissão da inscrição de clubes regionais em campeonatos nacionais. De igual modo, a recusa de participação do requerente na competição implicaria grave violação de um conjunto de princípios e normas fundamentais. E vedaria, sem qualquer fundamento compreensível, ao CFC e aos seus atletas o direito ao desporto que lhes assiste por força do artigo 79.º da Constituição da República Portuguesa, e do artigo 3.º do Decreto-Legislativo Regional n.º 4/2007/M, de 11 de Janeiro – diploma que estabelece as bases do sistema desportivo da Região Autónoma da Madeira e procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/M, de 26 de Julho, que aprova o regime jurídico de atribuição de comparticipações financeiras ao associativismo desportivo na Região Autónoma.

Tal como implicaria grave violação do princípio da igualdade, por discriminar o CFC por ser uma entidade de uma Região Autónoma em função da sua situação geográfica e alegadamente económica (sem apoios públicos), ao arrepio dos princípios da universalidade e da igualdade previstos no artigo 2.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto (LBAFD) - a Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro - e nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Legislativo Regional n.º 4/2007/M. Tal como constituiria grave infração ao princípio da continuidade territorial, corolário do princípio da igualdade, previsto no n.º 2 do artigo 4.º da LBAFD, no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2007/M e no n.º 4 do artigo 103.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

De igual modo, vedar ao CFC, sem qualquer fundamento, o acesso à III Divisão, fere de morte toda e qualquer verdade desportiva que pudesse existir em determinado campeonato: se num campeonato as equipas fossem escolhidas a dedo sem qualquer critério, não estamos perante os melhores e mais merecedores da competição, logo, inegavelmente, a própria competição perderia na sua qualidade, não refletindo o vencedor o “melhor dos melhores” mas apenas e só “o melhor dos escolhidos”, seleção arbitrária que se transforma num problema quando se trata de um campeonato nacional oficial, tudo à revelia do princípio da ética desportiva, da verdade desportiva, 20 consagrado no artigo 3.º da LBAFD e do artigo 10.º do Decreto-Legislativo Regional n.º 4/2007/M.



Tal como representaria ainda um ato arbitrário ilícito, uma autêntica violação grosseira da segurança e expectativa jurídica que os clubes depositam justificadamente na Requerida FPP e um claro exercício de abuso de poder por parte desta, utilizando os recursos de que dispõe para fazer as coisas à sua maneira.

Face ao exposto, não restam dúvidas de que a FPP deve aceitar o pedido de inscrição formulado pelo CFC, através da APP. E não se diga que a FPP se deve limitar a inscrever os clubes indicados pela APM, sem questionar, sem verificar, sem fiscalizar, sem tutelar. Porque semelhante interpretação seria totalmente contrária ao ordenamento jurídico nacional, desde fontes regulamentares a fontes legais. Desde logo, e como já assinalado, o Regulamento não prevê que a inscrição seja feita junto da associação de patinagem respetiva, mas sim “através” desta, ou seja, a decisão é sempre e somente da FPP.

Por outro lado, por força do previsto no citado n.º 3 do artigo 51.º do Regulamento Geral de Hóquei em Patins, reforçado pelo n.º 4 do mesmo preceito – segundo o qual a FPP 21 poder aceitar que um clube inscrito não participe – resulta inequívoco que é à FPP que cabe a decisão de admissão de inscrição de clubes nas suas competições. 84.º Mais: a competência da FPP para admitir ou não inscrições de clubes resulta também, de outras fontes normativas, a saber: a) Do artigo 6.º, 1.1.1 dos Estatutos da FPP, que prevê a competência da FPP para “[p]romover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática do conjunto das disciplinas da patinagem (...).”; b) Do artigo 66.º, n.º 1, 1.3 dos Estatutos da FPP, que atribui à Direção da FPP competências quanto à organização, definição coordenação e administração das competições desportivas; c) Do facto de se atribuir inclusivamente competência a um Vice-Presidente da FPP para questões relativas a inscrições de clubes – cf. artigo 38.º, 1.1.3 do Regulamento Geral da FPP; d) Do papel conferido aos serviços de secretaria da FPP quanto a inscrições de clubes – cf. artigo 56.º, 1.4 do Regulamento Geral da FPP. 85.º Mais: é a FPP quem fixa as taxas de inscrições de provas – como o fez para a época 2019/2020 (Cf. Doc. n.º 18 que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais). 86.º E não se diga que há qualquer delegação de competências da FPP na APM para esta organizar as provas nacionais, como o Campeonato Nacional da 3.ª Divisão – mesmo o artigo 31, n.º 2 do ‘Regime Jurídico das Federações



Desportivas’, preceito que já foi revogado, em que se previa que as associações exerciam as suas competências por delegação da respetiva federação, não incidia nas competências nacionais, mas apenas enquadrava a delegação de competências originariamente da federação, para que as 22 associações pudessem organizar as provas de índole regional, podendo ainda sim, a federação avocar tais competências.

Reitera-se, portanto, que não restam dúvidas de que a FPP deve, no âmbito das suas competências legal e regulamentarmente atribuídas, aceitar o pedido de inscrição formulado pelo CFC, através da APP.

A que acresce um outro fundamento: a FPP não pode recusar a inscrição de agentes desportivos desde que estes preencham as condições regulamentares de participação – cf. artigo 11.º dos Estatutos da FPP.

Por outro lado, e precisamente porque “as regras não podem mudar a meio do jogo”, pois que tal significaria uma violação expressa e clara do princípio da confiança e das expectativas geradas nos clubes, que com toda a razão esperavam que as regras de inscrição nos campeonatos nacionais nunca sofressem alterações significativas sem qualquer aviso, muito menos quando as mesmas são notificadas e implementadas em plena época de inscrições!

Urge, então, garantir que o pedido de inscrição na 3.ª Divisão de Seniores Masculinos do Campeonato Nacional de Hóquei em Patins é temporariamente deferido enquanto se aguarda pela decisão definitiva da ação principal que será devida e atempadamente intentada, salvaguardando-se a respetiva posição financeira, jurídica e a própria verdade desportiva. O artigo 31.º, n.º 2 dispunha conforme segue: “As associações a que se refere o presente artigo exercem, por delegação da federação desportiva em que se inserem, as funções que lhes são atribuídas.”. Este preceito foi revogado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 118/2014, de 23 de Junho. Situação que ainda é possível de acautelar, uma vez que de acordo com o calendário da 3.ª Divisão, a sua primeira jornada tem início a 13 de outubro de 2019.

Já no que diz respeito ao *periculum in mora* notório é concluir que do impedimento à participação do requerente na 3.ª Divisão na época de 2019/2020 resultarão prejuízos, não só nos referidos direitos, mormente os que são conferidos pela Constituição da República



Portuguesa, mas também avultados danos materiais e morais, de impossível recuperação para o Requerente e respetivos associados.

O Requerente realizou um investimento global superior a €20.000,00 (vinte mil euros) que resultou num plano estratégico de médio/longo prazo, onde a modalidade de hóquei em patins tem destaque. (Doc. n.º 19, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais).

A participação do Requerente na 3.ª Divisão revela-se crucial para justificar o investimento realizado e obter o necessário retorno, assim como para garantir que os investidores/patrocinadores continuam a apoiar o clube, e que continua igualmente a obter apoio institucional.

Note-se que em face da não admissão do Requerente na 3.ª divisão já houve atuais patrocinadores a fazer notar que a participação na 3.ª Divisão se mostra fundamental para continuarem a patrocinar (Doc. n.º 20, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais) e negociações que estavam em curso com potenciais novos patrocinadores também foram travadas, a 14 de Agosto, por força da eminente não participação (Doc. n.º 21, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais).

Mais, não participando na competição, o Requerente perderá o apoio do Governo Regional da Madeira e ainda o apoio da Câmara Municipal do Funchal, a qual, e conforme o atesta a Ata da reunião da Câmara Municipal do Funchal de 3 de Setembro de 2018 (Doc. n.º 22, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais), subordinou claramente a atribuição de subvenção à participação do Requerente na 3.ª Divisão: “O Clube de Futebol Carvalheiro entregou um pedido de apoio financeiro para o desenvolvimento de atividades da Equipa de Hóquei em Patins no Campeonato Nacional 3.ª Divisão – Zona Norte B, a qual constitui uma oportunidade para reforçar a representatividade da Região no panorama desportivo nacional, bem como potencia o desenvolvimento da modalidade na Região, nomeadamente ao nível dos jovens atletas (...) apoio financeiro de € 10.000,00”.

Ora sem nova participação no Campeonato Nacional da 3.ª Divisão o Requerente perderá inevitavelmente este apoio financeiro de € 10.000,00, que é fundamental para a sobrevivência da atividade e das pessoas nela envolvidas.



O Requerente consubstancia um clube desportivo de pequena dimensão, com sede numa Região Autónoma, que necessita de lutar diariamente para garantir os apoios necessários para fazer face às despesas necessárias para garantir a estrutura do seu projeto desportivo. Pese embora de pequena dimensão, o Requerente assegura e promove a prática desportiva de cerca de 400 (quatrocentos) praticantes, sendo que destes 200 (duzentos) são crianças e jovens que no desporto encontram uma importante forma de desenvolvimento e coesão sociais e de bem-estar físico e psicológico (Doc. n.º 23, que se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais). Números que impressionam e demonstram o esforço que o Requerente tem feito ao longo dos anos em prol da prática do desporto a nível regional. A perda de qualquer dos rendimentos e apoios que a equipa assegurou terá um efeito absolutamente destruidor não só no médio prazo como sobretudo no longo, deitando por terra todo o esforço realizado ao longo de anos para reavivar o seu emblema desportivo, fazendo-os regressar à estaca zero. Pondo em causa o esforço financeiro e os vários compromissos assumidos pelo CFC diante de diversas entidades ao longo de anos. Bem como terá o efeito cruel e injusto de afetar os cerca de 400 (quatrocentos) praticantes que o clube acolhe diariamente, muitos deles desfavorecidos e que encontram na atividade desportiva um escape relativamente à vida que levam. Para além dos efeitos financeiros devastadores, em última análise será o bom nome e a reputação do Requerente que mais sofrerão, uma vez que deixarão de participar num campeonato de índole nacional para insatisfação dos associados, dirigentes, equipa técnica e dos próprios jogadores. Sofrendo igualmente o historial desportivo do clube, no qual desde o início o hóquei em patins tem um papel central. A perda de captação de receita e de patrocinadores, o manchar do bom nome, reputação e historial desportivo do Requerente, bem como a forte possibilidade de afetar a prática desportiva de cerca de 400 (quatrocentos) utentes são fatores que não poderão ser restituídos no curto/médio prazo. Pelo que a confirmação da rejeição da inscrição causará danos patrimoniais e não patrimoniais devastadores para o Requerente e para a comunidade na qual está inserido. Pelo que importa acautelar devidamente a presente situação evitando a produção de danos de impossível reparação no futuro através da admissão, ainda que temporária, da inscrição do Requerente na 3.ª Divisão.



Em resposta à contestação o demandante veio responder, explicitando uma vez mais, a razão pela qual não apresentou a providência cautelar juntamente com a ação principal. Respondeu ainda à questão da alegada extemporaneidade da ação alegando que a ação principal terá por objeto não uma ação da Demandada, mas uma omissão, uma vez que esta não respondeu ao requerimento apresentado a 23 de agosto de 2019.

### **A POSIÇÃO DA DEMANDADA**

A presente providência cautelar, salvo melhor opinião, deve ser declarada nula. Na verdade, dispõe o art. 41º, nº 4 da LTAD, que: “As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa.”

Compulsada a Providência Cautelar em apreço, denota-se à evidência que a mesma está desacompanhada do requerimento inicial de arbitragem – nem é formulado qualquer pedido para além das medidas cautelares requeridas.

Ainda que tal exigência não exista no Código de Processo Civil, no que respeita aos procedimentos cautelares e que tal normativo se aplique, por força do art. 41º, nº 9 da LTAD às providências cautelares, tal aplicação do CPC é feita com as necessárias adaptações e sempre em regime de subsidiariedade, mas, existindo, como existe, norma expressa na LTAD, é esta última que cumpre aplicar, nos termos gerais de direito.

Assim, a providência cautelar tem necessariamente que ser declarada nula, por violação dos requisitos legais constantes do artigo 41º, nº 4, da LTAD, o que desde já se requer.

Por outro lado, e caso se conclua pela não violação dos requisitos formais, o que por mera hipótese se pondera, a presente providência cautelar, é no entender da demandada, extemporânea. De facto, e ainda que o Demandante não tenha expressamente indicado o ato sobre o qual pretende ver aplicadas medidas cautelares alega que a providência visa acautelar o início do Campeonato Nacional da 3ª Divisão de Hóquei em Patins, e que se encontra impedido de reagir contra o acto, porque o mesmo ainda não foi proferido – pela demandada.

Porém, não é esse o acto sobre o qual poderia existir Arbitragem Necessária e concomitantemente, a presente Providência. Na verdade, o acto praticado e que gerou depois



outros subsequentes, é o da Associação de Patinagem da Madeira (doravante APM), ou seja, o da não indicação do Demandante, pela APM, enquanto equipa a integrar o Campeonato Nacional da 3ª Divisão, tal como reconhece o Demandante no art. 55º da presente providência.

A 02 de Agosto de 2019, no âmbito das inscrições das Equipas a integrar o Campeonato Nacional da 3ª Divisão, a APM, no uso das suas competências, e cumprindo o disposto no RGHP (Regulamento Geral de Hóquei em Patins) informou e indicou por e-mail à demandada, qual o Clube que iria participar no referido campeonato na época 2019/2020, tendo indicado o Club Sport Marítimo. Tal e-mail, além de dirigido à demandada, foi enviado também para o ora Demandante e outros clubes, enquanto associados da APM.

O Demandante reagiu a tal comunicação, a 04 de Agosto do corrente ano, com um comunicado quanto à questão em apreço, conforme Doc. junto com a presente Providência, tendo também reunido junto da FPP, entre outras diligências.

A reunião com a demandada e o requerimento enviado à mesma a 22 de Agosto de 2019, não são actos autónomos entre si, antes derivam do acto praticado a 02 de Agosto de 2019, acto esse praticado pela APM, enquanto associação responsável para o recebimento das inscrições dos clubes na Região Autónoma da Madeira e indicação dos mesmos junto da ora demandada.

Aqui chegados, e tendo o acto sido praticado pela APM a 02 de Agosto de 2019, com notificação para o Demandante (entre outros), a reacção/impugnação de tal acto, terminaria a 12 de Agosto de 2019. Atendendo ao disposto no art. 54º, nº 2 (início do processo) e art. 4º, nº 3, al. b) (arbitragem necessária) da LTAD.

Assim, a presente Providência foi intentada muito após o decurso do prazo estabelecido da LTAD, sendo por isso extemporânea, e como tal, deve ser indeferida.

Contestou ainda a demanda sobre a matéria substantiva.

## **V – FACTUALISMO PROVADO**

Atendendo-se aos elementos probatórios constantes dos autos, constituídos pelos documentos juntos e admitidos como verdadeiros por ambas as partes, que se entendem serem



suficientes para firmar a convicção do colégio arbitral , consideram-se provados os seguintes factos:

1) No dia 4 de julho de 2019 o Demandante foi avisado por via de e-mail que recebeu da Federação Portuguesa de Patinagem de que caso o Demandante não beneficie do apoio do Governo Regional da Madeira a Federação Portuguesa de Patinagem não poderá suportar os encargos com as deslocações das equipas do continente nos jogos em que o Demandante é visitado (Doc. 9 junto com o requerimento inicial).

2) A 3 de julho de 2019 abriram as inscrições referentes ao Campeonato da 3.ª Divisão referente à época de 2019/2020 de Hóquei Patins (acordo das partes);

3) A 25 de julho de 2019 foram os clubes notificados pela FPP, através de email, de que o Regulamento sofreu alterações, e de que as mesmas se aplicariam de imediato aos processos de inscrição em curso (Doc. n.º 5, junto com o requerimento inicial);

4) No dia 2 de Agosto de 2019 o Demandante formalizou o pedido de inscrição na 3.ª Divisão referente à época de 2019/2020 através da Associação de Patinagem da Madeira (Doc. n.º 4, junto com o requerimento inicial);

5) Nesse mesmo dia 2 de agosto de 2019, a APM deu a conhecer através de e-mail dirigido à FPP - e com conhecimento de todos os clubes desportivos da Região Autónoma da Madeira - que somente o Club Sport Marítimo reunia as condições para participar na 3.ª Divisão na época de 2019/2020 em relação aos clubes com sede na Região Autónoma da Madeira. (Doc. n.º 7 junto com o requerimento inicial);

6) No dia 6 de agosto de 2019 realizou-se o sorteio do campeonato 3.ª Divisão referente à época de 2019/2020 no qual o Demandante não consta (acordo das partes).

7) No dia 22 de agosto o Demandante requereu à FPP a sua admissão no Campeonato Nacional da Terceira Divisão de Séniores Masculinos (doc. 15 requerimento inicial).

8) No dia 12 de setembro o Demandante instaurou a presente providência cautelar.

**Inexistem factos relevantes para a decisão da causa que não tenham sido provados.**



## **VI – *THEMA DECIDENDUM***

Começamos por referir que é nosso entendimento que este tribunal, por força do disposto no artigo terceiro da Lei do TAD reforçado pelo facto da criação legislativa desta instância ter para aqui transferido competências, em sede de recurso, que anteriormente eram dos órgãos de recurso das federações desportivas (no caso do futebol, do Conselho de Justiça), dispõe de jurisdição plena, tanto em matéria de facto como de direito.

No presente caso cumpre apreciar e decidir, primeiramente, se se verifica a nulidade da providência cautelar, pelo facto de não ter sido apresentada conjuntamente com o pedido de arbitragem principal.

Estritamente relacionada com esta questão cumpre ainda apreciar e decidir se se verifica preenchido o requisito da aparência do direito tendo em consideração, nomeadamente, o pedido de arbitragem principal que poderá vir a ser interposto, isto é, se o mesmo é ou não extemporâneo por violar o disposto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.

Ora, nos termos do disposto no artigo 41.º, n.º 4, da LTAD (Lei 74/2013, de 16 de junho) as providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa. No presente caso, o Demandante instaurou a presente providência cautelar sem a ter apresentado em conjunto com um requerimento inicial.

No entanto, há que ter presente que a competência do TAD para decretar providências cautelares é exclusiva. Há ainda que ter presente que, em abstrato, se fosse sempre exigido que o Demandante tivesse que esperar pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias para poder intentar, concomitantemente, a providência cautelar e a ação principal (cfr. artigo 4, n.º 4, da LTAD), aquela poderia não ter qualquer efeito útil, porque se teria entretanto já produzido o facto consumado.

Nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.



Ora, a interpretação do n.º 4 do artigo 41.º da LTAD deve ser interpretada de forma restritiva de modo a abranger, na sua previsão, apenas os casos em que a o pedido de arbitragem principal tenha lugar no âmbito do disposto no n.º 3 do artigo 4.º da LTAD, ou seja, em via de recurso, ou ainda nos casos de impugnação de atos das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas.

O mesmo é dizer que no caso em que o pedido de arbitragem principal venha a ter lugar ao abrigo do disposto no n.º 4 e 5 do artigo 4.º da LTAD o pedido de arbitragem não carece de ser apresentado juntamente com o pedido de arbitragem principal, sob pena de ser violado o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva.

Não obstante urge agora apreciar e decidir se no presente caso dos autos estamos perante um verdadeiro caso de omissão por parte da Federação Portuguesa de Patinagem.

Conforme matéria de facto provada, alegada aliás pelo próprio Demandante, após este ter apresentado a sua inscrição, no dia 2 de agosto de 2019, a APM deu a conhecer a todos os clubes que dos clubes da RAM somente o Club Sport Marítimo reunia as condições para participar na 3.ª Divisão na época de 2019/2020. Resulta ainda provado que no dia 6 de agosto de 2019 realizou-se o sorteio do campeonato 3.ª Divisão referente à época de 2019/2020, do qual não consta o demandante.

Pelo exposto, não restam dúvidas que pelo menos desde os dias 2 e 6 de agosto de 2019/20 o Demandante tinha conhecimento de a Demandada não aceitou o seu pedido de inscrição no campeonato nacional da 3.ª divisão de Hóquei em Patins referente à época desportiva 2019/2020.

Ora, deveria o Demandante ter reagido, nomeadamente impugnando a realização do sorteio de 6 de agosto de 2019 ou a decisão de 2 de agosto de 2019, no prazo de 10 dias a contar da notificação desse ato, cfr. artigo 54.º, n.º 2, da LTAD. O que não sucedeu. Conforme matéria de facto dada como provada, no dia 12 de setembro o Demandante instaurou a presente providência cautelar.

É certo que o Demandante veio, posteriormente, a 22 de agosto de 2019, apresentar um requerimento para que a FPP o admitisse como participante no Campeonato Nacional da 3.<sup>a</sup> Divisão Nacional de Hóquei em Patins.

Porém, uma eventual resposta negativa a esse requerimento seria sempre um ato meramente confirmativo do anteriormente decidido, pelo que o mesmo não seria impugnável nos termos do disposto no artigo 53.º, n.º 1, do CPTA, aplicável ex. vi do artigo 61.º da LTAD.

O mesmo é dizer que o requerimento apresentado não pode ter a virtualidade pretendida pelo Demandante, qual seja a de poder reagir ao que já foi anteriormente decidido, sob pena de se colocar em causa a segurança jurídica implícita na estipulação de prazos para se reagir às decisões das entidades desportivas.

O exposto significa que não estamos perante um verdadeiro caso de omissão da FPP. O Demandante poderia ter apresentado a providência cautelar juntamente com a ação de principal de impugnação da decisão de 2 de agosto de 2019 ou do sorteio que teve lugar a 6 de agosto de 2019. Encontra-se, assim, violado o disposto no n.º 4 do artigo 41.º da LTAD, pelo que a presente providência cautelar não pode ser considerada procedente.

Acresce que muito provavelmente o pedido de arbitragem principal seria improcedente, por extemporâneo, uma vez que já se encontra ultrapassado o prazo de 10 dias previsto no artigo 54.º, n.º 2, da LTAD.

## **VII – Decisão**

Pelo exposto, julga-se a presente providência cautelar improcedente.

## **VIII – Custas**

Tendo em consideração que foi atribuído valor indeterminável ao procedimento cautelar, o que para efeitos de valor de ação e nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do CPTA é fixado em €

30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), e que nos termos da Portaria n.º 314/2017 de 24 de Outubro a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50 %, fixa-se o valor das custas do procedimento cautelar em € 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa euros), acrescido de IVA à taxa legal de 23%, o que perfaz um valor total de € 3.671,55 (três mil seiscentos e setenta e um euros e cinquenta e cinco cêntimos).

Assim,

Atendendo a que não foi dado provimento ao procedimento cautelar, sendo que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, as mesmas são suportadas pelo Demandante.

Registe e notifique.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da Lei do TAD, correspondendo à posição unânime dos árbitros.

Coimbra, 11 de outubro de 2019.

O Presidente do Colégio Arbitral



(Sérgio Castanheira)